

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS.**

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

OBJETO: RECURSO CONTRA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

ECOAMBI ENGENHARIA EASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.624.228/0001-08,
estabelecida na Rua Capitão Porfirio, nº 2393, bairro Centro, na cidade de
Montenegro/RS, neste ato, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93,
interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO**,
conforme as razões em anexo. Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito
suspensivo, e que haja o devido **juízo de retratação por parte da Comissão**. Não
havendo retratação da decisão por parte da Comissão, **requer seja o recurso
remetido à Autoridade Superior**, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Montenegro, 06 de julho de 2021.

ECOAMBI ENGENHARIA EASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

RAZÕES DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº01/2021

RECORRENTE: ECOAMBI ENGENHARIA EASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES,

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR!

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em julgamento realizado na data de 29/06/2021, a Comissão de Licitações inabilitou a ora recorrente no processo licitatório – Tomada de Preços nº 01/2021, que tem como objeto a contratação de serviços de assessoria, consultoria técnica e gestão ambiental para o Município de São Sebastião do Cai, sob a seguinte justificativa:

“(...) Quanto a assinatura digital sem validade nos contratos dos profissionais Daniela Schmitt Bobato e Matheus Sena Freitas, tem-se que os referidos negócios jurídicos está maculados em razão da inexistência de assinatura válida por representante da empresa Ecoambi Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda. Ou seja, os negócios jurídicos firmados por pessoas jurídicas deverão ser firmados por seus administradores, devidamente elencados no contrato social, ou por representantes indicados.

(...)

Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de vínculo entre a empresa e os profissionais indicados à áreas de engenharia agrônoma e engenharia química, inabilita-se a empresa ECOAMBI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.”

Ocorre que a decisão da Comissão de Licitações não está condizente com a Lei 8.666/93, especialmente seu art. 30, com o entendimento dos Tribunais Superiores, bem como com a jurisprudência recente do nosso ordenamento jurídico, razão pela qual requer-se a modificação da decisão da Comissão Permanente de Licitações, por meio do presente recurso, pelas razões que passamos a demonstrar.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos da Ata de Habilitação, a Comissão concedeu o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso.

A ata foi publicada no dia 29/06/2021. Portanto, o encerramento do prazo é dia 06/07/2021.

Dessa forma, tempestivo o presente recurso.

III DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

a) Do cumprimento do item 5.12.1

A Digníssima Comissão de Licitações, declarou a Recorrente inabilitada por considerar maculado os contratos de prestação de serviços efetuados com os profissionais indicados às áreas de engenharia agrônoma e engenharia química, em razão da inexistência de assinatura digital válida, em desatendimento ao item 5.12.1, do Edital.

O item 5.12.1 do edital, assim determina:

5.12.1 O licitante deverá comprovar que o responsável técnico indicado para a prestação dos serviços integre o seu corpo técnico. A comprovação de vínculo do profissional poderá ser feita por meio da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou de contrato de prestação de serviço.

Imprescindível elencar que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, quanto a exigência de documentações referentes à qualificação técnica exigida, assim estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim, não há qualquer ilegalidade na exigência de qualificação técnica profissional, tal como o doutrinador Marçal Justen Filho¹, já teceu comentários:

“(...) a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. Trata-se, então, a qualificação técnica profissional “de requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública

(...) Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública”.

Ocorre que, já está sedimentado o entendimento quanto a **VEDAÇÃO** da exigência de requisitos que não sejam fundamentais à execução do objeto da licitação, TAL COMO EXIGIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE FORMA PERMANENTE DO PROFISSIONAL TÉCNICO COM A EMPRESA.

¹ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 693/694.

Já amplamente discutido que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao mencionar “quadro permanente”, se refere a um vínculo de obrigação genérica, que demonstre à Administração Pública que o responsável técnico indicado pelo licitante esteja em condições de prestar os serviços efetivamente do início ao fim do contrato objeto da licitação.

E quanto a este ponto os contratos firmados e certificados pela licitante e pelos responsáveis técnicos se enquadra perfeitamente nas condições exigidas pela Lei, sendo suficiente como comprovação de disponibilidade de profissional, por ocasião do futuro contrato com a Administração Pública.

Inclusive este é o entendimento do Procurador de Justiça Júlio César Pereira Da Silva às fls. 190-191, nos autos da Apelação Cível, Nº 70079566295, do TJ/RS que assim dispõe:

(...) a doutrina e jurisprudência apontam que esse vínculo permanente não precisa ser necessariamente empregatício, mas é admitido o vínculo societário (quando o próprio sócio da empresa se responsabiliza tecnicamente por seus atos), bem como o contrato civil de prestação de serviços por profissional liberal autônomo ou até mesmo pessoa jurídica especializada.

MARÇAL JUSTEN FILHO é claro em seus festejados Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333), **ao afirmar abusiva a exigência de vínculo empregatício nessa situação:**

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, **é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato.** É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Anote-se que o TCU é claro ao relacionar a exigência de vínculo empregatício do responsável técnico, excluindo-se os profissionais autônomos ou pejetizados, com a restrição da ampla participação de interessados no objeto licitado, ou vejamos:

Em relação ao vínculo empregatício, está sedimentado nesta Corte de Contas o entendimento de que configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, **sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil** (Acórdão 2835/2016 - Plenário, relator

Ainda, de acordo com a decisão acima citada, *a preocupação da Lei n° 8.666/93 não é com os contratos trabalhistas que as empresas licitantes têm como seus empregados ou com seus quadros de empregados, MAS COM A CORRETA E EFICIENTE EXECUÇÃO DO OBJETO DAS LICITAÇÕES, QUE DEVEM SER FUNDAMENTAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

Ainda assim, a Recorrente comprova, através dos contratos de prestação de serviços devidamente assinado digitalmente (E-CNPJ), apresentando, assim, todos requisitos exigidos pelo Edital n° 01/2021.

Assim, cumprido com todas as disposições exigidas pelo Edital, mostra-se totalmente descabida a inabilitação da Recorrente, por interpretação extensiva e subjetiva da Administração, haja vista que fere a legalidade do procedimento, ensejando a sua anulação, tal como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA. PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2017. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. VERBA HONORÁRIA. ESCALONAMENTO. (...)

. 2. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, consoante previsto no art. 37, inc. XXI, da CF, e caracteriza-se como processo administrativo pelo qual um ente público, abre a todos os interessados, em condições de igualdade, a possibilidade de participarem da Administração, mediante oferta de bens e serviços, com o fim de atender as necessidades públicas de modo mais vantajoso. 3. A Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o estabelecido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispondo normas para licitações e contratos da Administração Pública, possuindo preceitos gerais

aplicáveis a todos os tipos de licitação. 4. Conforme o disposto na Lei nº 8.666/93, mostra-se cabível a exigência do Município para que os licitantes apresentem documentações que comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço, qual seja, in casu, engenheiro mecânico. 5. No entanto, é vedado à Administração exigir requisitos que não sejam fundamentais à execução do objeto da licitação, de forma que se torna descabido exigir vínculo empregatício de forma permanente do profissional técnico com a empresa, uma vez que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao mencionar “quadro permanente”, está, em verdade, se referindo a um vínculo de obrigação genérica, que demonstre à Administração Pública que o responsável técnico indicado pelo licitante esteja em condições de prestar os serviços efetivamente do início ao fim do contrato objeto da licitação. 6. A preocupação da Lei nº 8.666/93 não é com os contratos trabalhistas que as empresas licitantes têm como seus empregados ou com seus quadros de empregados, mas com a correta e eficiente execução do objeto das licitações, que devem ser fundamentais para a Administração Pública. 7. NO CASO DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A PARTE AUTORA LICITANTE COMPROVOU POSSUIR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTABELECIDO COM ENGENHEIRO MECÂNICO, O QUAL SE OBRIGOU A EXECUTAR DO INÍCIO AO FIM O OBJETO CONTRATUAL DA LICITAÇÃO, APRESENTANDO, ASSIM, TODOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL Nº 05/2017 PARA SE HABILITAR A PARTICIPAR DO PREGÃO. 8. TENDO A PARTE AUTORA CUMPRIDO COM TODAS AS DISPOSIÇÕES EXIGIDAS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO, **MOSTRA-SE TOTALMENTE DESCABIDA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME, POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO, HAJA VISTA QUE FERE A LEGALIDADE.** (...) . RECURSO DESPROVIDO. ESTABELECIDO O ESCALONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA E OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO.(Apelação Cível, Nº 70079566295, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 18-12-2018)

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, tem decidido não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

Por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, quanto ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, o Tribunal de Contas da União emitiu o seguinte Enunciado:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro ser admissível a apresentação de DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)

Desta forma, cabe a Administração Pública, considerar que os licitantes possam apresentar qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional: cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico; contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade; contrato de prestação de serviço; e declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Dessa forma, os contratos de prestação de serviços, estão totalmente de acordo com as exigências.

Em reforço ao entendimento, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos **do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993**. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo do contrato de prestação de serviços.

Até porque, o entendimento dominante é de que exigências não previstas em lei, **que tragam ônus desnecessários** para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame, SÃO ILEGAIS. Ora, por certo a exigência de contratação de profissional técnico, sabidamente de custo elevado, antes de efetivar o contrato administrativo, onerará o licitante, e tal custo sequer está previsto na planilha referencial.

As alegações estão inclusive publicadas em artigos jurídicos, conforme endereços abaixo relacionados:

<https://alexanderpaschoal.jusbrasil.com.br/artigos/495134867/atencao-licitantes-o-responsavel-tecnico-nao-precisa-ter->

[vinculo-com-sua-empresa-antes-do-contrato-com-a-administracao-publica](#)

[https://www.licitante.com.br/capacidade-tecnico-profissional-
vinculo-empregaticio/](https://www.licitante.com.br/capacidade-tecnico-profissional-<u>vinculo-empregaticio/</u>)

Desta forma, ante a apresentação dos contratos de prestação de serviços, documento que satisfaz plenamente a exigência do item 5.12.1 do edital, com fulcro na Lei de Licitações, decisões do Tribunal de Justiça de Estado do Rio Grande do Sul, inúmeros enunciados do Tribunal de Contas da União e doutrina sedimentada, a inabilitação da Recorrente se mostra ilegal e desarrazoada, motivo pelo qual, a decisão da Comissão de Licitações deverá ser modificada.

b) Da validade dos contratos de prestação de serviços

Em que pese o zelo da Comissão de licitações, na análise tão minuciosa dos documentos apresentados pelas licitantes, a inabilitação da Recorrente ante a invalidação dos contratos de prestação de serviços por constar assinatura digital validada por certificadora, é ilegal e dá margem para se presumir um julgamento imparcial, na medida em que apenas a atual prestadora dos serviços no município, efetivou-se habilitada, o que certamente não foi a intenção da Digníssima Comissão e muito menos é a intenção da Recorrente de judicializar o presente certame.

Assim, passamos a demonstrar que a Comissão equivocou-se na análise, isso porque, a alegação de que inexistente assinatura válida nos contratos de prestação de serviços firmados pela licitante e os profissionais, não tem qualquer fundamentação legal, além de se apresentar como uma decisão antiquada e arcaica, não condizente com a evolução do direito digital e administrativo, ainda mais frente a recente legislação quanto ao uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas, conforme previsão da Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020.

De acordo com a anexa declaração da responsável contábil da Recorrente, os documentos foram assinados digitalmente através do e-CNPJ,

constando em sua base e estrutura digital os dados e validades necessárias para validação dos respectivos documentos.

Além disso, a Medida Provisória nº 2.200-2, é clara ao dispor no seu art. 10, que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil PRESUMEM-SE VERDADEIROS:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

Atente-se que os contratos de prestação de serviços foram firmados através de assinatura digital e-CNPJ, na qual quem está habilitada é a própria administradora da licitante e detentora do certificado digital. Assim não há que se falar em invalidade do negócio jurídico uma vez que elaborado e firmado em observância a legislação vigente.

Importante ressaltar que a Administração rege-se pelos princípios do art. 37, da Constituição Federal, onde destacam-se: legalidade, impessoalidade e economicidade. Com isso deve o administrador primar pelos compromissos decorrentes da lei, com as preferências estabelecidas no ordenamento jurídico.

O Tribunal de Contas da União em várias de suas decisões prestigia a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o Tribunal de Contas da União no Acórdão 357/2015 – Plenário.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).”

Assim, a inabilitação da Recorrente, mesmo com a apresentação de documento que atende ao exigido no edital, permanecendo habilitada no certame apenas uma licitante, e ainda assim, apenas a licitante atual prestadora dos serviços, macula o objetivo principal do certame na busca da melhor proposta.

Dessa forma, a inabilitação da licitante pelas razões que a fundamentam, está em desacordo com os posicionamentos recentes do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça, devendo, portanto, ser modificada, considerando válida a proposta mais vantajosa para o Município, declarando a licitante ECOAMBI ENGENHARIA EASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, habilitada no certame, sob pena de anulação do certame na via judicial.

IV CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, a Ilustre Comissão de Licitações, modifique seu entendimento e declare a empresa recorrente HABILITADA no processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2021.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento, sob pena de ensejar a busca do seu direito pela via judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Montenegro, 06 de julho de 2021.


Gabriela Peretti de Oliveira
Sócio Diretor

ECOAMBI ENGENHARIA AMBIENTAL E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

ECOAMBI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL

CNPJ: 36.624.228/0001-08

Endereço Rua Capitão Porfírio, 2393, Centro / Montenegro

Email: ecoambi.ambiental@hotmail.com

Telefone: (51) 997003440